



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1027875-21.2020.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **João Agripino da Costa Dória Junior**
 Requerido: **Carlos Eduardo Cairo Guimarães**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Vistos.

JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR ajuizou ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais contra CARLOS EDUARDO CAIRO GUIMARÃES.

Aduz que o réu é responsável pelo Blog da Cidadania, em que publicou, em 28.01.20, um artigo sob o título “Funcionário de Doria gastou dinheiro público com prostituição”, no qual consta que, em 2013, Claudio de Oliveira Torres, ex-Diretor Financeiro da Agência de Fomento do Estado de São Paulo, teria gasto R\$ 459,00 no Semensato Bar e Café em Brasília, estabelecimento conhecido por ser um ponto de prostituição frequentado por políticos e empresários. Afirma que a notícia é falsa porque Cláudio de Oliveira jamais integrou a sua equipe, tendo sido destituído do cargo de diretor financeiro da Desenvolve São Paulo seis anos antes do início do seu mandato no cargo de Governador. Sustenta abuso de direito e má-fé do réu, cujo intuito com a falsa notícia foi denegrir a sua imagem e a administração que exerce como governador do Estado de São Paulo. Alega que notificou o réu em 06.02.20 para retirar a publicação do site e demais redes sociais, mas nenhuma providência foi adotada. Pede, em tutela de urgência, a remoção da matéria no site e nas redes sociais Twitter e Facebook e, ao final, além da confirmação da tutela de urgência, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

A tutela de urgência foi deferida em parte às fls. 43/44 para excluir da matéria toda e qualquer menção ao nome do autor.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O réu apresentou contestação às fls. 48/59 em que alega, em preliminar, ausência de interesse e legitimidade de parte do autor, bem como que não pode pleitear direito alheio em nome próprio; no mérito, diz que, ao tomar conhecimento do equívoco na matéria, retirou-a antes da citação e se retratou ampla e imediatamente. Sustenta, assim, que equivocou-se apenas na chamada, o que foi retificado assim que verificou o erro, sendo verídico o restante da matéria. Aduz, ainda, que o autor encaminhou a notificação para o endereço da sua ex-esposa e não ao seu, bem como que o equívoco parcial da matéria integra a liberdade de imprensa. Sustenta que não houve intuito de ofender, mas erro parcial escusável, o qual foi retificado. Pede a improcedência caso não acolhido o pedido de extinção sem resolução do mérito.

Não houve réplica.

O autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu, a oitiva do autor em depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal (fls. 70/71 e 77).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu requereu o depoimento pessoal do autor para: a) aferir e refutar a ocorrência de danos morais; e b) "elucidar a confusão entre a pessoa jurídica a que representa e que afirma ter sido lesada ao requerer em nome próprio".

Requereu, ainda, a oitiva da testemunha Tania Cristina Cunha para demonstrar a mudança de endereço do réu, a sua realidade fática e familiar e que não recebeu a notificação em que o autor solicitou a retirada da matéria do blog e redes sociais.

O ponto controvertido da demanda consiste na verificação da falsidade da matéria publicada pelo réu e dos danos morais alegados pelo autor.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A prova da falsidade da matéria é desnecessária porque o réu, embora tenha alegado ocorrência de erro e não de dolo, admitiu em contestação que o ex-funcionário indicado na reportagem nunca pertenceu à equipe do autor.

A prova da ocorrência dos danos morais também é prescindível no caso em exame porque nos casos de dano moral in re ipsa basta a prova do fato gerador da dano moral, sendo prescindível a do dano moral em si.

A mudança de endereço, a realidade fática e familiar do réu, como alimentos e curatela, além de não fazerem parte do ponto controvertido da demanda, são fatos que poderiam ter sido comprovados por meio de documentos na fase processual adequada que era a da contestação.

Assim, possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, inexistindo necessidade de produção de outras provas além das já existentes nos autos.

As preliminares levantadas pelo réu não comportam acolhimento.

O autor, em nome próprio, ajuizou demanda contra o réu, requerendo a retirada da matéria publicada pelo réu em que consta o seu nome e indenização por danos morais.

Assim, a demanda de obrigação de fazer cumulada com indenização que propôs contra o réu é adequada e o provimento jurisdicional é necessário, pois o autor não pode, sem intermédio do Estado-Juiz, voltar-se contra o réu.

Acresça-se, ainda quanto ao interesse processual, que a prévia notificação extrajudicial do réu não é requisito para o ajuizamento da ação.

Também é desprovida de fundamento a confusa alegação de que o autor defende interesse alheio em nome próprio porque o autor pede indenização por fato


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que reputa ofensivo à sua honra e imagem, sem nada requerer em nome do Estado de São Paulo.

E a menção ao abalo que a matéria publicada pelo réu causou à sua administração enquanto governador do Estado de São Paulo é fato indissociável do contexto fático da alegada ofensa à sua honra, o que não pode ser confundido com a defesa de interesse alheio em nome próprio.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Colhe-se dos documentos que constam dos autos e das alegações das partes que, em 28.01.20, o Blog da Cidadania, do qual o réu é editor, veiculou no seu site e nas suas contas das redes sociais Twitter e Facebook uma matéria intitulada “Funcionário de Doria gastou dinheiro público com prostituição”.

Abaixo da manchete, segue uma foto grande da nota fiscal emitida em 06.08.13 pelo estabelecimento “Semensato Bar e Café Ltda ME”, no valor de R\$ 459,00, sobre a qual o Blog da Cidadania adicionou as legendas “Blog da Cidadania - Últimas Notícias” e “Funcionário de... Doria”, conforme se vê abaixo:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A seguir, vem o texto da matéria em si que diz que Claudio de Oliveira Torres, ex-diretor financeiro da Agência de Fomento do Estado de São Paulo (Desenvolve SP), gastou dinheiro público no montante de R\$ 459,00 no Alfa Pub, casa de shows famosa em Brasília por ser um ponto de prostituição frequentado por políticos e empresários.

Ocorre que a nota fiscal, como consta do seu corpo, foi emitida em 2013, época em que o autor ainda não havia iniciado o seu mandato como governador do Estado de São Paulo, o que só veio a ocorrer seis anos depois, em janeiro de 2019, como é notório.

Além disso, Claudio foi destituído do cargo de diretor da Desenvolve SP em abril de 2015 (fl. 32), quatro anos antes de o autor se tornar governador.

Fica claro, portanto, que Claudio não tinha como ser funcionário “do autor” quando realizou a despesa pelo simples fato de que o autor não era governador do Estado no ano de 2013.

Daí a falsidade da informação contida na matéria do blog do réu, fato por ele admitido na contestação, com a ressalva de que se tratou de um equívoco.

A liberdade de imprensa, que compreende a manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a vedação à censura, é garantia essencial a qualquer Estado Democrático de Direito e, por isso, goza de proteção constitucional (CF arts. 5º, IX e XIV, e 220).

Contudo, assim como os demais direitos e garantias fundamentais, a liberdade de imprensa não se reveste de caráter absoluto, conforme ressalva o § 1º do próprio art. 220 da Lei Maior, que faz expressa menção a outras garantias fundamentais previstas no art. 5º:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Assim, o direito à liberdade de imprensa deve ser exercido de modo compatível com a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, sob pena de haver abuso de direito que permite a responsabilização por danos materiais e morais, sem prejuízo do direito de resposta.

Nesse sentido, recente e esclarecedor julgado do E. STJ, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, de cuja ementa constou, no que interessa ao caso em exame, que:

Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados nem assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros (REsp nº 1.550.966).

No corpo do v. voto, observou o eminente relator que:

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos a liberdade do pensamento (art. 220), bem como a sua livre manifestação (art. 5º, IV) e o acesso à informação (art. 5º, XIV). Contudo, tais liberdades não são absolutas, visto que também estão assegurados no ordenamento jurídico o direito de resposta, proporcional à ofensa, bem como a indenização por danos morais e materiais (art.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5º, inciso V, da CF). A liberdade de imprensa e de opinião não exclui, portanto, a defesa da intimidade e da honra. Ao contrário, a liberdade de informação não pode ser interpretada como permissão incondicionada para o desrespeito dos direitos de personalidade, igualmente dignos de tutela. Havendo colisão entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos de personalidade, o interesse público na notícia publicada deve servir de critério para o sopesamento, sendo certo haver presunção relativa de interesse público na divulgação da informação, que corresponde à necessidade coletiva de conhecer o fato. Tal presunção, contudo, pode ser elidida pela demonstração de ofensa a direitos da personalidade.

Segue o ilustre relator elucidando que:

A liberdade de imprensa ou de expressão, contudo, não pode ser interpretada como irresponsabilidade de afirmação. Mesmo quando se tratar de pessoas públicas ou de eventos de ampla repercussão na sociedade, a crítica jornalística deve ser exercida de forma a respeitar a intimidade e a honra de outrem. Em alguns casos, a crítica jornalística pode traduzir um direito legitimado pelo interesse social, sobrepondo-se, inclusive, a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. Com efeito, veicular fatos e utilizar-se por vezes de observações em caráter mordaz ou irônico pode não caracterizar o animus injuriandi, legitimando o exercício da liberdade de imprensa. Contudo, há abuso de direito, quando se invade a intimidade ou se deprecia a honra ou a dignidade de outrem. Ademais, é inequívoco que, mesmo no desempenho de nobre função jornalística, os veículos de comunicação não podem jamais descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, ceder ao clamor cego da opinião pública para, com isso, assumir postura injuriosa ou difamatória com o propósito de macular a honra de terceiros ou pela simples necessidade de elevar índices de audiência. Nesse sentido: REsp nº


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1.331.098/GO, Quarta Turma, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 24/10/2013; REsp nº 1.414.887/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2013; AgRg no AREsp nº 156.537/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 26/9/2013; e REsp nº 783.139/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJ de 18/2/2008. Em verdade, até as crônicas, as críticas e as opiniões devem ser vinculadas aos fatos e, portanto, verazes, pelo que, o descuido quanto a isso faz surgir o ilícito pelo abuso no exercício de um direito e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Portanto, o bom exercício da liberdade de imprensa está atrelado ao dever de busca ética da veracidade dos fatos e informações publicados, respeitados os direitos à honra e intimidade das pessoas, haja vista que, conforme já destacou a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, a falsidade dos dados divulgados, em vez de formar a opinião pública, manipula-a, devendo o veículo de comunicação, para se eximir de responsabilidade, buscar fontes fidedignas, exercer atividade investigativa, ouvir as diversas partes interessadas e afastar quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará (REsp 1382680/SC).

No caso em exame, porém, vê-se que as cautelas e os deveres acima listados foram desprezados pelo réu, na medida em que o simples cotejo entre a data do gasto, em 2013, e o início do mandato do autor, em janeiro de 2019, era fato mais do que evidente de que Claudio, ao tempo do gasto noticiado, jamais poderia ser funcionário "do autor".

Chama atenção que esse fato tão evidente tenha passado despercebido pelo réu, editor desde 2005 do Blog da Cidadania, canal especializado em política, conforme informações contidas no site oficial.

Mas, conforme se passa a demonstrar, o caso não foi de mero equívoco como aduz o réu - o que não o isentaria de responsabilidade por se tratar de erro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inescusável -, mas de deliberada vontade de denegrir a honra do autor mediante a modificação dolosa de matéria divulgada em outro canal de comunicação, nela adicionando, gratuita e injustificadamente, a falsa informação de que a pessoa que teria gastado dinheiro público em um bar conhecido por ser ponto de prostituição era funcionário do autor.

O texto original da matéria não foi produzido pelo blog do réu, mas pelo "Estadão" e está disponível no endereço: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/procuradoria-de-contas-pede-multa-a-ex-diretor-financeiro-da-desenvolve-sp-que-gastou-r-459-em-famoso-bar-de-garotas-de-programa-em-brasilia/>

Na matéria publicada no "Estadão", assim como nos demais veículos citados pelo réu às fls. 50 da contestação (alguns já indisponíveis nesta data), não consta que Claudio era ou tenha sido funcionário do autor. Aliás, não há qualquer menção ao autor, que não foi citado nenhuma vez, seja na manchete, na foto ou no corpo da matéria.

A inclusão do nome do autor na matéria decorreu de iniciativa do Blog da Cidadania que, além de replicar apenas parte da matéria:

a) modificou a sua manchete que, de "*Procuradoria de Contas pede multa a ex-diretor financeiro da Desenvolve SP que gastou R\$ 459 em famoso bar de garotas de programa em Brasília*", passou a ser "*Funcionário de Doria gastou dinheiro público com prostituição*"; e

b) colocou em destaque a foto da nota fiscal objeto da matéria, logo abaixo da manchete, e sobre ela adicionou as legendas "Blog da Cidadania - Últimas Notícias" e "Funcionário de... Doria" (v. imagem acima).

Como se vê, o réu, de má-fé, se utilizou de uma matéria que nada tinha a ver com o autor para vinculá-lo à conduta irregular de um funcionário que, supostamente sob a sua responsabilidade porque investido no cargo Governador, teria gastado dinheiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

público em um bar conhecido por ser ponto de prostituição.

Para a inclusão do nome do autor seria de rigor, conforme se assinalou na decisão que deferiu em parte os efeitos da tutela de urgência, que a publicação do Blog da Cidadania trouxesse fatos que, em concreto, demonstrassem qualquer ligação, mínima que fosse, entre Claudio e o autor. Mas nada há nesse sentido.

Verifica-se, assim, que as informações acrescentadas pelo Blog da Cidadania, veículo sob a responsabilidade do réu, tiveram por finalidade o claro intuito de denegrir e causar dano à imagem e honra do autor enquanto cidadão e governador do Estado de São Paulo, o que é atualmente conhecido como *fake news* que, por representar abuso de direito, não encontra guarida na garantia constitucional da liberdade de expressão e imprensa.

Constatado o nexos causal entre a conduta e o dano, resta fixar o valor da indenização que, segundo Sergio Cavaliere Filho, deve levar em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias que se fizerem presentes.

Atento a esses critérios, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00, valor requerido pelo autor.

A alegação do réu de que se retratou e retirou a publicação logo que tomou conhecimento do equívoco em nada mitiga a sua responsabilidade porque: a) não houve "equívoco", mas produção deliberada de notícia falsa (*fake news*); b) o réu não fez prova de que retirou a matéria do site e redes sociais do Blog da Cidadania de forma espontânea, antes da liminar de fls. 43/44, datada de 01.04.20, porque os documentos de fls. 63/64 trazem apenas a informação de que o conteúdo não está mais disponível, sem menção da data da indisponibilização; c) a retratação acostada às fls. 65 foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

35ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

publicada no site do Blog da Cidadania em 22.04.20, vinte e um dias após à liminar; d) a retirada do material e a retratação, ainda que admitidas apenas para argumentar, não têm o condão de desfazer os danos já produzidos à imagem do autor, sendo certo que a retratação é dever e não benevolência do réu e que, como é notório, as informações veiculadas pela internet, mesmo que excluídas do provedor original, costumam ser eternizadas em outros servidores.

Diante do exposto, ratifico a liminar e julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a excluir toda e qualquer menção ao nome do autor da matéria objeto desta demanda publicada nas URLs de fls. 15/16 e a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.000,00, com correção monetária (TJSP) a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em virtude da sucumbência mínima do autor, o réu arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se que eventual início da fase de cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no art. 917 das NSCGJ.

PIC.

São Paulo, 20 de junho de 2020.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**